RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.841 - MG (2019/0299749-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	FABIO SEVERINO DE MORAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	KARLA FELISBERTO DOS REIS - MG086444
		LUCAS GOMES FLAUZINO - MG190007
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por FABIO SEVERINO DE MORAES em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o *writ* de origem, assim ementado (fl. 97):

> HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – MANUTENÇÃO DA PRISÃO – SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE – RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INOCORRÊNCIA – DENEGAÇÃO DA ORDEM. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Além de tais pressupostos, também se faz necessária a presença dos requisitos elencados no art. 313 do Código de Processo Penal. Presente relevante indício de envolvimento do Paciente na prática delitiva que lhe é imputada e havendo risco concreto de reiteração criminosa, imperiosa é a restrição da liberdade para a garantia da ordem pública e da integridade física da vítima, inviabilizando a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
>
> Eventuais condições pessoais favoráveis não podem ser analisadas em descompasso com o contexto dos autos, não sendo capaz de obstar, por si só, a custódia preventiva caso preenchidos os requisitos legais. O princípio da presunção de inocência, que encontra fundamento no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, não é incompatível com a prisão processual.

O recorrente foi preso em flagrante, custódia convertida em preventiva, como incurso na modalidade tentada do crime de homicídio, tipificado no art. 121 c/c 14, II, do Código Penal.

Em síntese, alega o recorrente ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, fundada na gravidade abstrata do delito. Aponta a existência de condições pessoais favoráveis e relembra o princípio constitucional da presunção de inocência.

Liminarmente, requer a concessão da liberdade provisória e imposição

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A8D6E5FC-6F42-4617-8DD7-CF2BF5732155

de medidas cautelares diversas da prisão; no mérito, a concessão definitiva do *writ* originário.

A liminar foi indeferida (fls. 143-146).

As informações foram prestadas (fls. 152-183).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo improvimento do recurso (fls. 187-192).

Na origem, a ação penal n. 0020078-79-19.2019.8.13.0432, oriunda da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, encontra-se em fase instrutória, autos conclusos para despacho em 13/11/2019, conforme informações processuais eletrônicas disponibilizadas pelo sítio do Tribunal *a quo* (acesso: 3/12/2019).

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 58/59):

> Quanto ao *fumus comissi delicti*. O próprio flagranteado não nega que está envolvido nos fatos, embora relate história diversa da vítima, afirmando que apenas queria "dar um susto na vítima". Por outro lado, não nega que realmente **abalroou a motocicleta em que estava a vítima durante a madrugada**. A vítima alega que o acusado teria descido do carro, com máscara e um machado e tentado contra sua vida. O acusado nega que estaria na posse de um machado, entretanto, a polícia militar logrou êxito na **apreensão de um machado** com cabo de madeira no local em que teria ocorrido o fato. Ao que tudo indica, também em tese, houve **luta corporal** entre o flagranteado e vítima, pelos vestígios deixados no local, pelas lesões que apresentam o flagranteado nesta audiência e pelo relato de lesões sofridas pela vítima. Destarte, está presente o *fumus comissi delicti*. Quanto ao *periculum libertatis* entendo que o mesmo também está presente. [...] É verdade que o acusado possui residência fixa no Distrito de Milagres, é primário, possui bons antecedentes e tem trabalho fixo. Entretanto, tais condições que lhe são favoráveis por si só não tem o condão de levar à liberdade do acusado. Em tese, tudo leva a crer que o acusado voltará ao seu intento, anotando-se que **ambas partes moram no pequeno Distrito de Milagres e terão contato constante**. O modo como, em tese, o crime teria ocorrido demonstra a periculosidade do flagranteado e a gravidade concreta de sua ação. A gravidade, in concreto, da situação fática que resultou na prisão do flagranteado, arrasta para a necessidade de decretação de sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Ora, **da forma como os fatos ocorreram denota-se a alta periculosidade do mesmo.**
>
> [...]
>
> A prisão preventiva do flagranteado é medida que se impõe, uma vez que as

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A8D6E5FC-6F42-4617-8DD7-CF2BF5732155

> circunstâncias em concreto em que possivelmente praticado o crime são graves. Ora, em tese, o flagranteado **tentou ceifar a vida da vítima para que não lhe fosse exigido um empréstimo de nove mil reais e tudo leva a crer que não teria conseguido seu intento, mesmo após atropelar a vítima e e de posse de um machado porque esta conseguiu revidar e fugir**.
> [...]
> Portanto, estão presentes o *fumus comissi delicti*, bem como o *periculum libertatis*, impondo-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Não vejo ainda a possibilidade de aplicação de qualquer medida cautelar prevista no art. 319, do CPP, em substituição à prisão, por serem aquelas incompatíveis com prisão preventiva.

Como já adiantado em sede liminar, consta do decreto prisional fundamentação idônea, com esteio na gravidade concreta e no *modus operandi* do delito. Destaque-se a motivação fútil - *para que não lhe fosse exigido um empréstimo de nove mil reais* -, a forma bárbara como foi praticado - o recorrente *abalroou a motocicleta em que estava a vítima*, a agrediu, e tentou executá-la a golpes de machado -, e os indícios de que a consumação não se deu por circunstâncias alheias à sua vontade, pois a vítima *conseguiu revidar e fugir*. Todas as circunstâncias demonstram uma especial reprovabilidade da conduta, evidenciada na real periculosidade do recorrente.

Some-se a isto, também, a necessidade da custódia cautelar para assegurar a integridade física da vítima, eis que *ambas partes moram no pequeno Distrito de Milagres e terão contato constante*.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A8D6E5FC-6F42-4617-8DD7-CF2BF5732155

11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A8D6E5FC-6F42-4617-8DD7-CF2BF5732155